

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Relator CFAEO		

Acrescente-se o § 2º ao art. 20 do Projeto de Lei nº 692/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2027, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 2º Todos os anexos, demonstrativos, memórias de cálculo e bases de dados não protegidos por sigilo legal, relacionados à elaboração, à aprovação e à execução das peças orçamentárias, deverão ser disponibilizados em formato aberto, estruturado e processável por máquina, acompanhados de dicionário de dados, identificação da data de extração e histórico de versões, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a possibilidade de reutilização e conferência das informações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a transparência e a acessibilidade das informações fiscais e orçamentárias do Estado de Mato Grosso, assegurando que os dados disponibilizados pelo Poder Executivo possam ser efetivamente consultados, analisados, reutilizados e conferidos pelos órgãos de controle, pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

A publicidade formal dos documentos orçamentários, por si só, não garante a transparência efetiva quando as informações são disponibilizadas exclusivamente em formatos que dificultam sua extração, processamento e comparação. A adoção de formatos abertos e estruturados, acompanhados de dicionários de dados e histórico de versões, permitirá maior confiabilidade, rastreabilidade e comparabilidade das informações públicas.

A proposta encontra fundamento no princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, e na Lei Federal nº 12.527, de 2011, que estabelece diretrizes para a transparência ativa e a disponibilização de informações públicas em formatos que permitam seu acesso e tratamento automatizado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A medida fortalece a fiscalização da execução orçamentária, amplia as condições para o exercício do controle social e contribui para a identificação de inconsistências, alterações metodológicas e eventuais divergências entre os valores previstos e executados.

Dessa forma, a emenda busca assegurar que a transparência orçamentária ultrapasse a mera publicação formal de documentos, constituindo instrumento efetivo de controle, avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2026

Relator CFAEO